

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 63.055

(Guanabara)

Relator: Exmo. Sr. Ministro *Cândido Mota Filho* (Ministro *Rafael de Barros Monteiro*).

Recorrentes: João Char Cury e outros

Recorridos: Ana Salomão Cury e outros

*Regime de bens de sírios casados, na Síria, na Igreja dos Melkitas Católicos Orientais é o da comunhão.*

PARECER

I. Rattar Salomão Cury, nascido em Laloula, Síria, a 14-9-1874, casou-se naquele local, em 1902, com sua patricia Afife Chaer Cury, nascida também ali, em 18-11-1886, casamento êsse realizado na Igreja Católica, do rito Melkita, religião a que ambos pertenciam (doc. fls. 21), sendo o regime normal, de tal casamento, o da comunhão de bens (fôlhas 161 e 179).

II. Logo depois, os contraentes vieram para o Brasil, onde se radicaram, adquiriram bens e aqui o cônjuge varão veio a falecer em 10-11-1952, com 78 anos, deixando a viúva e oito filhos do casal, todos maiores.

III. Antes de falecer, em 16-9-1952, o cônjuge varão fêz testamento, deixando a metade disponível de sua legítima, para sua espôsa, cabendo a outra metade da herança aos seus oito filhos aludidos (doc. 13 do processo apenso).

IV. Induzidos por terceiros interessados, que lhe afirmavam não ser o seu casamento religioso, na Síria, válido no Brasil, os contraentes, que eram analfabetos, realizaram nôvo casamento perante Juiz brasileiro, em 22-10-1952, já aqui pelo regime de separação de bens, dada a avançada idade dos contraentes (arts. 258, Parágrafo único n.º II do C.C.), êle, então, com 78 anos e ela, com 66 (doc. fls. 213).

V. Pouco depois dêsse segundo casamento, faleceu o cônjuge varão em 10-11-1952, e a testamenteira, filha do *de cujus*, pediu a abertura do inventário respectivo, sendo ela inventariante, por ser a viúva meeira analfabeta e concordar com o pedido (fls. 2 e 11).

VI. Processado o inventário e verificado que o primeiro casamento dos contraentes, realizado pelo rito católico Melkita, na Síria, era válido, portanto, reconhecível no Brasil, e sendo o regime daquele casamento o da comunhão de bens, o Juiz do inventário deixou de reconhecer efeito ao segundo matrimônio, principalmente quanto ao regime de separação, pois êste segundo casamento fôra realizado no Brasil, por superfetação, devido à ignorância dos nubentes, que, além de anciãos, eram analfabetos.

Por isso o Dr. Juiz do Inventário mandou proceder à partilha, atribuindo à meeira, conforme a cláusula testamentária, a metade disponível da legítima do *de cujus*, dividindo a outra metade entre os filhos do casal.

VII. Esta partilha foi impugnada apenas por dois herdeiros, os recorrentes, que pretendiam ser o casamento religioso de seus pais, realizado em 1902, na Síria, com separação de bens, conforme o rito muçulmano, que aludiam seria obrigatório para todos os sírios, embora os seus referidos pais fôsem católicos e não muçulmanos e houvessem casado em 1902, quando não havia qualquer codificação do direito civil sírio, cujo direito privado só se codificou em 1949.

VIII. Mas tal pretensão, dêsse dois únicos herdeiros dissidentes, contra a meação e herança testamentária de sua mãe anciã, não foi aceita, porque, no campo do Direito Privado, na Síria, até 1949, regia o direito consuetudinário e, destarte, prevalecia, no casamento, o regime de bens da comunidade religiosa a que pertenciam os nubentes. Assim, o direito muçulmano, no território sírio de então, só era aplicável aos fiéis da religião islâmica e não aos cristãos e israelitas, que em matéria de regime de casamento eram submetidos ao direito próprio e usual de sua comunidade religiosa.

IX. Em face disto o esboço da partilha do inventário foi homologado pela decisão de fls. 215, tudo de acôrdo com o que já fôra objeto de estudo e aprovação, aliás sem qualquer recurso (fls. 191v.).

X. Dessa decisão apelaram os recorrentes para o Tribunal de Justiça da Guanabara, que, de acôrdo com erudito, minucioso e brilhante Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado (fls. 255-263) da lavra do douto Procurador da Justiça, Dr. Paulo Dourado de Gusmão, por unanimidade de votos (fls. 268-272) negou provimento ao apêlo.

XI. Irresignados os recorrentes, interpuseram recurso extraordinário contra êsse acórdão, não admitido pelo fundamentado despacho de fls. 298-301, do Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça da Guanabara.

Mas como houve agravo dêsse despacho, provido apenas para melhor exame (decisão de fls. 80 do proc. anexo-Ag. Int. n.º 38.702), subiram os autos para apreciação e julgamento da Egrêgia Turma.

XII. Somos pelo não conhecimento do recurso. A subida dos autos apenas veio demonstrar o acêrto do despacho agravado, quando quis evitar trabalho a êste Colendo Tribunal Supremo, de conhecer recurso extraordinário de todo incabível.

Realmente, o que fêz a decisão malsinada, foi apreciar soberanamente a prova dos autos e comprovando, por esta, que o *de cujus* era casado religiosamente na Síria, em 1902, antes portanto da vigência do artigo 8.º da antiga Lei de Introdução, verificando também que se tratava de casamento de católicos pelo rito católico, perante autoridade eclesiástica católica, na Síria, em 1902, quando o regime de bens do casamento era determinado pela comunidade religiosa a que pertenciam e perante

quem se casavam os nubentes; apurando tudo isto, em face da prova dos autos, reconheceu a validade do casamento religioso do *de cujus* e aplicou o regime de bens a que tal casamento conduzia.

XIII. Pretendem os recorrentes que todo casamento realizado então, na Síria, teria de obedecer ao rito muçulmano, mas é vidente que tal pretendimento é inaceitável, não só porque contraria a lei costumeira aplicável à espécie, como se anteporia à doutrina uníssona e uniforme de que os casamentos religiosos nos países conquistados pelo império otomano obedeciam ao estatuto pessoal da comunidade religiosa a que pertenciam os nubentes e perante quem se casavam.

XIV. Alegam ainda os recorrentes que além da infringência ao art. 8.º da antiga lei de Introdução que estabelecia:

“A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil e o regime dos bens do casamento.”

a decisão malsinada teria entrado em testilha com o acórdão do Rec. Extr. n.º 3.805, in *Rev. de Direito*, vol. 137-203, que estabelece:

“Deve ser aplicada a lei síria, segundo a qual o regime é de completa separação”.

XV. Mas o acórdão trazido em colação não serve para provar dissídio jurisprudencial, porque apreciou e decidiu matéria diversa de acórdão malsinado.

Enquanto o primeiro decidiu que “aos sírios, casados civilmente no Brasil, já na vigência da antiga Lei de Introdução, se applicava, de acôrdo com o art. 8.º desta, o regime da lei síria, da época, que era o da completa separação”; o segundo, proferido na espécie *sub judice*, decidiu que em casamento de sírios que não se realizou no Brasil, perante autoridade civil, nem na vigência da antiga Lei de Introdução, mas em casamento que se realizava na Síria, perante autoridade eclesiástica católica, em 1902, quando no Brasil, regulava o regime do Decreto número 3.084, de 5-10-1898, se applicava o regime da comunidade religiosa a que pertenciam e pela qual se consorciaram.

XVI. Pela forma pretendida pelos recorrentes, os católicos ou cristãos, naqueles países que na época da dominação otomana, antes da Codificação de 1949, casassem religiosamente perante o credo religioso a que pertenciam, ficariam sujeitos às normas seguidas pelas comunidades muçulmanas. Então haveria casais católicos e cristãos, não só sujeitos à lei do repúdio, como ainda, teríamos o marido com direito de casar com mais de uma espôsa, desde que a pudesse sustentar, como dispunha a lei muçulmana, em sentido absolutamente contrário aos costumes e até mesmo aos princípios do casamento católico, monogâmico e indissolúvel.

XVII. Foi, justamente, atentando para a disparidade dos costumes e princípios entre as comunidades religiosas dos povos que dominava, que o império otomano adotou uma norma de sabedoria, mais que de tolerância, para lhe favorecer na expansão e conquista desses povos, como aludem Pierre Arminjon, Baron Boris Nolde e Martin Wolff, "Traité de Droit Comparé, vol. III, n.º 998-403".

Por isso ensina o autorizado Prof. René David:

"Chrétiens des différents rites catholiques ou orthodoxes, et Israélites, sont soumis, pour ce qui concerne leur statut personnel, leur droit propre dans l'Égypte, la Syrie ou le Pakistan" (*Droit Civil Comparé*, ed. 1950, pág. 348 nota 1).

Da mesma forma demonstrava Pillet:

"La loi civile de l'empire ottoman étant de nature purement religieuse, ne peut pas s'étendre aux chrétiens qui habitent cet empire, même s'ils sont sujets du Sultan" (*Traité Pratique de Droit International Privé*, tomo I, pág. 525).

E, finalmente, como esclarece o Prof. Nicolau Nazo, em caso que se aplica como uma luva à espécie *sub judice*:

"De acôrdo com as normas que regem o direito de família das *peçoas de nacionalidade síria, a lei reguladora do "casamento e da dissolução da sociedade conjugal é determinada não pela nacionalidade ou pelo domicílio, mas pela comunidade religiosa a que pertenciam os interessados"*. (Rev. For. vol. 191-78).

XVIII. Inexiste, portanto, o dissídio jurisprudencial invocado com o acórdão trazido em colação, pois ali se afirma que aos sírios, casados pela lei muçulmana ou a ela sujeitos, o regime que se aplica é o de separação, porém não se afirma, nem seria possível afirmar, que sírios não muçulmanos, porém cristãos, casados em 1902, perante autoridade católica, da comunidade religiosa Melkita a que pertenciam os nubentes, se applicaria o direito islâmico, de separação, do repúdio e da bigamia. Tal afirmativa seria um absurdo.

XIX. Alegam ainda os recorrentes que o acórdão malsinado teria desatendido ao art. 466 do C.P.C. que estabelece:

"O Juiz *poderá* decidir no inventário quaisquer questões de direito e de fato *fundadas em prova documental inequívoca, remetendo para as vias ordinárias as de maior indicação,*"

acrescendo que, deixando de aplicar tal princípio, o acórdão malsinado dissentira de outro sobre espécie igual da 2.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal, coletado por Alexandre de Paula, vol. 6-1964.

XX. No entanto, como o próprio artigo invocado esclarece, o Juiz do inventário *não está obrigado* a decidir, nesse processo sumário, questões para que lhe pareçam necessárias uma maior indagação, mas *podrá decidi-las* se achar a prova documental inequívoca.

Isto não ocorreu na espécie.

Aos recorrentes parece que o *de cujus* só quis deixar à sua dedicada companheira de vida conjugal, de mais de cinqüenta anos de casados, apenas a meação a que ela teria direito.

No entanto, ao Juiz pareceu, e isto está escrito no testamento, que ele lhe deixava também, além da meação a que tinha lídimo direito, mais a metade da legítima de que livremente poderia o *de cujus* dispor.

Na difícil prescrição da verdadeira vontade do testador, estaria certo o Juiz, ou estariam certos os filhos que recusavam à sua própria mãe, velhinha, aquilo que a letra do testamento indicava?

O Juiz, diante dos termos do testamento, mandou os recorrentes para o Juízo ordinário, onde poderiam provar, ou não, o que pretendiam a respeito dessa intenção do testador.

Inexiste aí desatenção ao disposto no art. 466 do C.P.C., mas, ao contrário, perfeita adequação e cumprimento àquilo que tal dispositivo contém:

“remetendo para as vias ordinárias (as questões) de maior indagação.”

Igualmente não há dissídio com o acórdão trazido em colação, porque este não decidiu que o Juiz, tendo dúvidas e não achando suficientemente provadas as questões de direito e de fato, deva decidi-las no processo célere do inventário, mas só aquelas cuja prova documental lhe pareça inequívoca.

XXI. Finalmente, alegam os recorrentes que, havendo os seus pais casado no Brasil pelo regime de separação, deveria ser atendido esse regime e não o da comunhão do seu casamento religioso na Síria.

Entretanto, não esclarecem os recorrentes que esse regime de separação do casamento dos seus pais, no Brasil, não foi o regime livremente querido por eles, porém, o regime a que obrigados pela lei brasileira, por serem maiores de 60 anos (art. 288, n.º II, do Código Civil), em cuja lei o *de cujus* só procurou agasalho, porque foi erroneamente induzido na falsa persuasão de que seu casamento religioso na Síria não seria reconhecido no Brasil.

Ora, se o *de cujus* e sua viúva já eram casados, desde 1902, na Síria, pelo regime de comunhão de bens, o segundo casamento, inócuo, que foram induzidos a contrair novamente no Brasil, mais de 50 anos de-

pois de legitimamente casados, não poderia prevalecer para separar uma comunhão de bens, de direito e de fato, que já permanecia por mais de meio século.

Tal casamento como efeito moral era contraproducente e como efeito civil era supérfluo. O Juiz do inventário não podia, destarte, lhe dar importância maior da que lhe deu; desconhecê-lo era a solução adequada.

E, assim decidindo, o Juiz do inventário procedeu com acêrto e justiça, máxime porque deixava aberta a “via larga” do processo ordinário aos inconformados, relevando notar que êles próprios já se encaminharam para essa “via ampla”, como comprova a certidão de fls. 347.

Em face do exposto, somos pelo não conhecimento do recurso extraordinário, interposto pelos filhos do *de cujus* João Char Cury, e mais dois, contra sua mãe Afife Char Cury e sua irmã Ana Salomão Cury e outros herdeiros do Espólio de Rattar Salomão Cury. Mas, se conhecido fôsse o recurso, não merecia provimento. Ressumbra dos autos a evidência do acêrto do acórdão malsinado, que não malferiu dispositivo de lei nem entrou em testilha com a jurisprudência, ao decidir, em face da prova dos autos, e acertadamente, que o regime de bens de sírios casados só religiosamente, na Síria, em 1902, na Igreja dos Melkitas Católicos Orientais, é o da comunhão de bens e não o da separação. Realmente, êste último regime, à época, só era obrigatório para os mulçumanos, e não para os cristão e judeus. Também ressalta a evidência do acêrto em decidir que seria imprescindível a propositura da ação própria para cancelar legado, por imputação de êrro essencial, não se podendo fazer, como pretendem os recorrentes, sem provas robustas e incontrovertidas. No processo singular do inventário não seria possível, só no ordinário.

Ao contrário, assim decidindo, o malsinado acórdão recorrido respeitou a lei, afinou com jurisprudência, atendeu ao Direito e fêz Justiça.

Brasília, 9 de novembro de 1967.

CUSTÓDIO TOSCANO  
Procurador da República

Aprovo:

Prof. Haroldo Valladão  
Procurador-Geral da República

---

## DO DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

*Sumário : 1 — A questão: ação penal sôbre inquérito desarquivado — Acórdãos do Supremo Tribunal Federal e votos dos Ministros HERMES LIMA, NUNES LEAL, RIBEIRO DA COSTA, HAHNEMANN GUIMARÃES e GONÇALVES DE OLI-*